



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO COSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004073/2003-50
Recurso nº : 156.966 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 2000
Recorrente : 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO I
Interessada : COMERCIAL E IMPORTADORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS
MMD LTDA
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº : 107-09.158

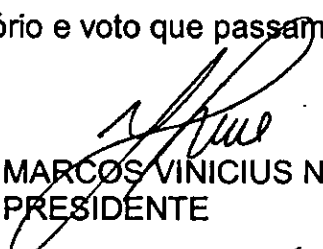
PASSIVO NÃO COMPROVADO.

Não subsiste a presunção de omissão de receita por passivo não comprovado, se, demonstrada a procedência da obrigação, o Fisco não faz prova de que ela já estava liquidada na data do balanço de referência.

NEGADO provimento ao recurso de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 5ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


JAYME JUÁREZ GROTTTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente a conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004073/2003-50
Acórdão nº : 107-09.158

Recurso nº : 156.966
Recorrente : COMERCIAL E IMPORTADORA DE PERFUMES E COSMÉTICOS
MMD LTDA

RELATÓRIO

Em apreciação recurso de ofício interposto pela 5ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo I, no acórdão nº 16-11.919, de 12 de dezembro de 2006, que julgou improcedente o lançamento objeto do presente processo, lavrado contra a empresa Comercial e Importadora MMD Ltda – CNPJ nº 51.966.802/0001-91.

O lançamento consubstanciou-se em autos de infração de IRPJ, PIS, Cofins e CSLL, decorrentes da apuração de omissão de receitas, por passivo não comprovado.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou impugnação articulada da seguinte forma, em síntese:

a. esclarece que todo o saldo apontado pela Fiscalização como passivo fictício foi mantido na escrituração contábil e fiscal por um simples motivo, qual seja, de que, não tendo ocorrido a liquidação de algumas importações, esse passivo é exigível e deve ser computado para a verificação da situação patrimonial da empresa;

b. alega que, adotada a premissa de que o passivo tem origem justificada – o que pode ser facilmente verificado na documentação acostada e que será devidamente analisada em laudo técnico – é incontroverso que o seu pagamento deveria ter sido realizado por meio de operação de câmbio devidamente registrada no Banco Central do Brasil. Logo, bastaria mera verificação por parte da Fiscalização junto ao Bacen para constatar que, realmente, o saldo indicado sob a titularidade “Fornecedores” não foi quitado;

c. reclama de a Fiscalização ter optado por presumir a omissão de receitas sem esgotar todos os meios cabíveis para averiguar se o saldo de fornecedores é dotado ou não de exigibilidade, transferindo à autuada o dever/poder de fazer prova de fato negativa, qual seja, o não-pagamento de importações realizadas;

d. diz que se a Fiscalização tivesse feito mera consulta ao Bacen, teria constatado que, justamente em decorrência da falta de liquidação das importações, a empresa foi intimada por aquele Órgão a recolher multa arbitrada em R\$ 5.424.861,32;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004073/2003-50
Acórdão nº : 107-09.158

e. cita jurisprudência que repele de forma incisiva a mera presunção quando houver todos os meios para a aferição real do valor do tributo devido.

f. aduz que a contabilização e manutenção do saldo da conta fornecedores foram realizadas em virtude de mandamento legal (arts. 177 e 187, § 1º, da Lei nº 6.404, de 1976) que alberga o regime de competência como modalidade obrigatória de reconhecimento de receitas e despesas;

g. frisa ter sido devidamente demonstrada a origem da dívida, mediante a apresentação de todas as invoices, contratos de câmbio, notas de entrada e registro em livro. De qualquer forma, ainda está providenciando a juntada de laudo contábil, que demonstrará o registro integral do passivo apontado pela Fiscalização como não comprovado;

h. contesta a cobrança de juros com base na taxa Selic, por ser esta verdadeiro indexador monetário vinculado ao mercado de capitais;

i. por fim, reclama da não-compensação do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa acumulados de períodos anteriores, observado o limite de 30%, e do não-aproveitamento do saldo a recuperar de IRPJ e CSLL apurado no ano-calendário 1999.

Analisando o feito, a 5ª Turma da DRJ/São Paulo – I, por meio do acórdão nº 16-11.919 (fls. 6.864/6.873), de 12 de dezembro de 2006, julgou improcedente o lançamento. A ementa do referido Acórdão tem a seguinte dicção:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS. PROVA.

A lei autoriza presumir-se receita omitida com base na constatação da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, cabendo ao Fisco a prova de que tais obrigações foram liquidadas para que reste caracterizada a presunção. Não comprovada a liquidação, nem a data em que ocorreu, inexistente a presunção legal em que se fundamenta o Auto de Infração, devendo-se exonerar integralmente a exigência.

PIS, COFINS E CSLL. DECORRÊNCIA DOS MESMOS FATOS E ELEMENTOS DE PROVA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Da referida decisão, foi interposto recurso de ofício.

Conforme recibo de fl. 6.876, a empresa foi cientificada da decisão, em 28/02/2007.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004073/2003-50
Acórdão nº : 107-09.158

VOTO

Conselheiro - JAYME JUAREZ GROTTTO, Relator.

O recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

A exigência fiscal está fundada em omissão de receita, presumida pela falta de comprovação de parte do passivo registrado em 31/12/1999.

A presunção de omissão de receitas indiciada pela falta de comprovação do passivo da pessoa jurídica tem previsão no artigo 40 da Lei 9.430, de 1996, nos seguintes termos:

Art. 40. A falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, assim como a manutenção, no passivo, de obrigações cuja exigibilidade não seja comprovada, caracterizam, também, omissão de receita.

Como se observa, a norma institui uma presunção de desvio de receita, invertendo o ônus da prova, que passa a ser do contribuinte.

Todavia, no caso dos autos, os fatos não se conformam com a hipótese da lei, como se verá.

A contribuinte foi intimada pela Fiscalização a demonstrar a composição do saldo da conta Fornecedores declarado na DIPJ do ano-calendário 1999, no valor de R\$ 7.142.873,52, e a comprovar, com documentação hábil e idônea, a liquidação desse valor.

Em resposta, foi apresentado um demonstrativo denominado "Conciliação Contábil" (fls. 53/55), que contém o detalhamento por fornecedor (todos estrangeiros) do valor do passivo registrado em 31/12/1999, a indicação das baixas ocorridas nos anos seguintes e o saldo não liquidado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004073/2003-50
Acórdão nº : 107-09.158

Atendendo a nova intimação, a empresa ainda apresentou demonstrativos individualizados por fornecedor acerca da origem dos saldos não liquidados, indicando o nº da declaração de importação, a data de nacionalização da mercadoria adquirida, a cotação do câmbio e o saldo em Dólares e em Reais (fls. 63/100).

A Fiscalização considerou não comprovado o passivo no valor de R\$ 3.047.236,94, composto pelo valor das baixas que a empresa alega terem sido contabilizadas em contrapartida ao registro de crédito em conta de adiantamentos para despacho aduaneiro (R\$ 998.192,19) e ao saldo não liquidado (R\$ 2.049.044,75).

Conforme consta no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, a justificativa do Fisco foi a seguinte:

Quanto aos valores indicados na coluna "Lancetos Razão 2.001" da supracitada "Conciliação Contábil" (que totalizam R\$ 998.192,19), foi apresentado um demonstrativo com a indicação de lançamentos a título de "estornos" efetuados em 2001, no montante de R\$ 211.041,03, tendo como contrapartida "adiantamentos p/ despacho aduaneiro" (fls. 101 e ss). Tal documento, além de apresentar valor divergente, não demonstra de forma clara e inequívoca a vinculação dos supostos "adiantamentos" com os valores "estornados" do passivo. Para a efetiva comprovação, deveriam ser apresentados documentos hábeis, idôneos, coincidentes em datas e valores, de forma a permitir a verificação da regularidade dessas operações, o motivo e a relação dos estornos em contrapartida do passivo;

Para os valores indicados na coluna "Saldo" (que totalizam R\$ 2.049.044,75), foram apresentadas planilhas com o detalhamento de diversas DIs (fls. 63 a 100), que, segundo a contribuinte, estariam pendentes de liquidação até a presente data, sendo que grande parte das importações relacionadas foram realizadas há mais de 5 anos (em alguns casos, em 1992 e 1993, há mais de 10 anos). Não foram apresentados contratos e/ou outros documentos hábeis e idôneos a comprovar que tais operações encontravam-se, de fato, pendentes de liquidação.

Como se observa, o Fisco não contesta que a dívida tenha existido. Seu questionamento se refere à falta de comprovação do pagamento, considerando como omissão de receita o saldo ainda em aberto e os valores cuja baixa na contabilidade –



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.004073/2003-50
Acórdão nº : 107-09.158

efetuada em momento posterior ao do balanço de referência - não foi devidamente justificada.

Assim, se a dívida tem procedência - o que, no caso, se dá como verdadeiro, em face das provas apresentadas pela contribuinte e não contestadas pelo Fisco -, então a hipótese de presunção de omissão de receitas é a do passivo fictício: obrigações adimplidas e não baixadas na contabilidade.

Porém, essa prova é de responsabilidade do Fisco, até porque não é lógico exigir do contribuinte a prova negativa: de que a obrigação não foi quitada. De fato, sempre caberá ao Fisco investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência, ou não, do fato jurídico indiciário: a liquidação das obrigações.

Aceitar a presente imposição fiscal seria admitir presunção de presunção (presunção em cascata): A falta de comprovação do pagamento presume que a dívida foi quitada antes da data do balanço de referência (presunção simples). A manutenção, no passivo, de obrigação já paga, presume omissão de receitas (presunção legal).

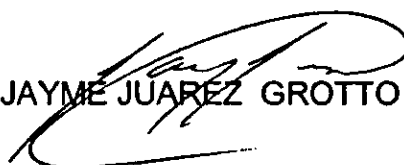
Ademais, a jurisprudência, tanto administrativa como judicial, já é pacífica no sentido de que, para a configuração de omissão de receitas em face da manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, cabe ao Fisco a prova da liquidação de tais obrigações.

Dessa forma, confirmada a procedência das obrigações registradas no passivo, e não tendo o Fisco demonstrado que elas já estavam adimplidas na data do balanço, não se configurou a hipótese legal de presunção de omissão de receita.

Posto isto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.


JAYME JUÁREZ GROTTTO